



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

MENSAGEM N.º 04 /2019

Manaus, 3 de JANEIRO de 2019.

A Comissão Especial.

Em 08.02.2019

[Assinatura]
Presidente

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "*DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO TESTE DE GLICEMIA CAPILAR EM CRIANÇAS ATENDIDAS NOS HOSPITAIS, PRONTOS-SOCORROS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO AMAZONAS.*"

A Proposição é formalmente inconstitucional, pois não é atribuição da esfera parlamentar a iniciativa na edição de normas que insira novo procedimento médico, de forma obrigatória, isto porque, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, atribui ao Chefe do Poder Executivo o poder de gestão, do qual fazem parte a criação, o planejamento e a execução de suas atividades, dentre elas a de promoção da saúde para todos, inserindo-se neste Poder a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o tema, consoante o disposto no artigo 33, §1.º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 889/2018-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

[Assinatura]
WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL
Proc. nº 9153/18
Fl. nº 08
Visto: <i>[assinatura]</i>

PGE
Fls. 08...

PROCESSO N. 014274/2018 – PA/PGE (Ofício nº 1040/2018-GP)

INTERESSADO: Casa Civil e Assembleia Legislativa

ASSUNTO: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

PARECER N.º 889/2018 – PA/PGE

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI OBRIGAÇÃO DE SE REALIZAR TESTE DE GLICEMIA CAPILAR EM TODAS CRIANÇAS ATENDIDAS EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA. VICIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VETO INTEGRAL.

É formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que verse sobre Organização Administrativa e crie programas de governos atinentes à Administração Direta do Poder Executivo, além de violar o postulado constitucional da separação dos poderes.

Senhor Procurador-Chefe,



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Casa Civil acerca da possibilidade de sanção ou veto, pelo Governador do Estado, do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de se realizar o teste de Glicemia Capilar em toda criança atendida nos hospitais da rede pública e privada do Estado do Amazonas.

É breve relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Estadual em apreço tem como objetivo obrigar hospitais e demais estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a realizar o teste de Glicemia Capilar em toda criança atendida.

Apesar das nobres intenções dos parlamentares estaduais, a propositura legislativa em tela interfere diretamente na Administração Pública, adentrando cristalinamente nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que o Legislativo pretende inserir, através de lei de sua iniciativa, a realização de um procedimento médico de forma obrigatória. Explica-se:

Em consonância com a jurisprudência dominante e com entendimento majoritário da doutrina constitucionalista, cumpre ao Poder Legislativo, como a própria denominação permite antever, a função de estabelecer, por meio das Leis, o supedâneo axiológico que servirá de base para a instituição de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL
Proc. nº 9153/15
Fl. nº 09
Visto: <i>[assinatura]</i>



sendo da competência das Casas Legislativas a definição de programas ou campanhas e do planejamento de atividades próprias do Executivo.

Logo, não é atribuição da esfera parlamentar a iniciativa na edição de normas que insira novo procedimento médico de forma obrigatória, isto porque, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual atribui ao Chefe do Poder Executivo o Poder de Gestão, do qual fazem parte a criação, o planejamento e a execução de suas atividades, dentre elas a de promoção da saúde para todos, inserindo-se neste Poder a iniciativa de projetos de lei ou até mesmo de atos normativos infralegais que disponham sobre o tema.

Em aspecto formal, tal atribuição de competência, em reprodução da Carta Magna, ocorre porque as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, conforme entende pacificamente o Colendo Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece, em seu art. 33, §1º, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que versem sobre "b) organização administrativa e matérias orçamentárias", bem como, "e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta (...)", ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

No caso em liça, a pretendida norma dispõe sobre matéria típica de organização administrativa, qual seja, a inserção de novo procedimento médico de cunho obrigatório para os órgãos do Poder Executivo e a instituição de uma nova atribuição da Secretaria de Estado de Saúde.

Tratando-se de iniciativa reservada ao Governador do Estado, não pode a Assembléia Legislativa tomar a iniciativa de projetos que visem dispor



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Veja-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

[...].

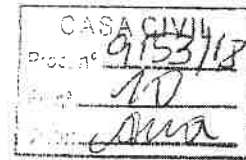
A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [...].¹

Além da sobredita violação as normas processuais legislativas, a aprovação deste Projeto de Lei fere o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, por se tratar de clara intromissão do Legislativo na organização e planejamento administrativo, no que ao planejamento e gestão da saúde no Estado do Amazonas, o que é competência restritiva do Poder Executivo, conforme já apontado.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.676.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, a título argumentativo, importa revelar que a inserção de tal procedimento médico, por consectário lógico, demanda ainda a criação de despesas, em virtude da obrigatoriedade de obediência do Poder Executivo aos preceitos legais em decorrência do Princípio da Legalidade.

Desta feita, a persecução acima aludida demandaria gastos sem correspondente indicação da fonte de custeio, o que já representa violação ao art. 167, I e II, da Constituição Federal, e ainda, aos arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000):

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

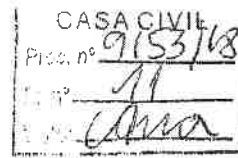
Debruçando-se sobre caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal exarou o seguinte entendimento no RE n. 666597 MG². Observe:

"(...) Outrossim, com razão o tribunal de origem ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.543/2008 do Município de Belo Horizonte. Aquela Corte decidiu com base nos seguintes fundamentos: Da análise da presente representação, entendo que a lei aqui impugnada, que por iniciativa parlamentar criou o Programa de Geração de Rendas para Mulheres, está eivada de vício em seu aspecto formal subjetivo. A teor do disposto no artigo 68, inciso I, da Constituição Mineira, aplicado por simetria aos Municípios, não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ressalvada a comprovação da existência de receita. No caso posto, é inegável que a criação de um Programa integrado ao plano de desenvolvimento do Município importará em aumento de despesas, não havendo no texto legal apontamento da respectiva fonte de custeio, mas tão-somente a previsão de parcerias e convênios entre o Governo Municipal e universidades, Organizações Não Governamentais - ONGs - e instituições públicas e privadas diversas, que atuem na respectiva área. Não pode o legislador impingir ao Município a obrigatoriedade de firmar parcerias e/ou convênios com

² (RE n. 666597 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/12/2014, Data de Publicação: DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015)



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



terceiros (particulares ou não), uma vez que tais modalidades associativas pressupõem interesse e colaboração mútuos, podendo assumir várias formas de celebração como o repasse de verbas, uso de equipamentos, disponibilização de pessoal e outros, o que além de ensejar o aumento de despesas - como dito, também invade a esfera do mérito do ato administrativo. Por certo, ao editar a sobredita norma, o Legislativo municipal acabou por violar o princípio fundamental da separação dos poderes, interferindo no poder de controle e regulação da Administração Pública afeto ao Executivo. (...)."

III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, considerando que o Projeto de Lei em análise viola o processo legislativo ordinário, no que se refere à iniciativa, bem como contraria o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, **OPINO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL** do Projeto de Lei em,

comento, diante da inconstitucionalidade por vício formal.

É o parecer. Submeto à consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA – PA/PGE, em Manaus (AM), 19 de dezembro de 2018.

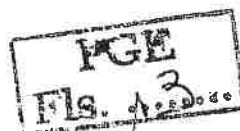
Luis Eduardo Mendes Dantas

Procurador do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL
Proc. n.º 9153/18
Fl. n.º 12
Visto: <i>ma</i>



Processo n.14274/2018-PGE

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e Casa Civil.

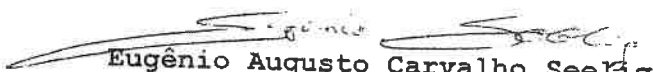
Assunto: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

DESPACHO

APROVO o Parecer n.º889/2018-PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Luís Eduardo Mendes Dantas.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 20 de dezembro de 2018.


Eugênio Augusto Carvalho SeeRig

Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Fls. 140

CASA CIVIL
Proc. nº 9153/18
Fl. nº 13
Visto: Ana

PROCESSO N. 14274/2018-PGE

INTERESSADO: Casa Civil e Assembleia Legislativa.

ASSUNTO: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 889/2018-PA/PGE, do Procurador do Estado, Luis Eduardo Mendes Dantas, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

DEVOLVAM-SE os autos, com urgência, à Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 21 de dezembro de 2018


PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado

É certo que o projeto de lei ora em análise envolve a organização administrativa e as atribuições de Secretaria de Estado, na medida em que cria Programa que gerará gastos ao Poder Executivo.

Ressalte-se que, embora a redação literal do Projeto de Lei não imponha a criação, mas apenas afirma caber ao Poder Executivo sua criação, fato é que a proposição acaba por dar, inclusive, um nome com sigla (PANCs) ao Programa, de modo que não há como se dizer que se trata de lei meramente autorizativa.

O Projeto de Lei nº viola, também, o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição, à medida que impõe ao Poder Executivo a realização de um programa.

Pelo princípio da divisão dos poderes, cabe ao chefe do Poder Executivo a gerência dos rumos da Administração Pública. Organizar os programas no âmbito da rede estadual é atribuição que deve estar englobada nessa perspectiva, devendo ser afastada a intervenção excessiva de outro poder (ADI 13, ADI 1.895, ADI 3.167).

Ressalto, por fim, que todos os dispositivos da proposição legislativa são voltados ao Programa que se pretende criar, de modo que não há como se chegar à inconstitucionalidade parcial. Há um arrastamento de todos os dispositivos relacionados, dada a simbiose entre os artigos da lei.

Nó sentido aqui defendido, vale a transcrição de Ementa de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 784594 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017 - grifos adotados)

Desse modo, considerando a inconstitucionalidade formal da lei que decorrerá do Projeto 102/2017, opino pelo veto jurídico total.

Diante do exposto, considerando os documentos colacionados aos autos, entendo incidir na hipótese inconstitucionalidade formal na proposição legislativa submetida a esta Procuradoria Geral do Estado, razão pela qual recomendo o VETO TOTAL à proposição legislativa, sem embargo de posicionamento diverso por parte de Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado do Amazonas.

À consideração superior com a urgência solicitada.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PA/PGE. Manaus, 20 de dezembro de 2018.

ISALTINO JOSÉ BARBOSA NETO
Procurador do Estado

Processo n. 14281/2018-PGE.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas- ALE.
Assunto: Consulta acerca de proposição legislativa.

DESPACHO

APROVO o Parecer n.º 892/2018-PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Isaltino José Barbosa Neto.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 21 de dezembro de 2018.

Eugênio Augusto Carvalho Seelig
Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa

PROCESSO N. 14281/2018-PGE

INTERESSADO: ALE - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.
ASSUNTO: Consulta. Projeto de Lei. Dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Cultivo e a Comercialização de Plantas Alimentícias Não Convencionadas.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 892/2018-PA/PGE, do Procurador do Estado, Isaltino José Barbosa Neto, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

DEVOLVAM-SE os autos, com urgência, à Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 21 de dezembro de 2018

PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado

MENSAGEM N.º 04 /2019

Manaus, 3 de JANEIRO de 2019.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO TESTE DE GLICEMIA CAPILAR EM CRIANÇAS ATENDIDAS NOS HOSPITAIS, PRONTOS-SOCORROS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO AMAZONAS."

A Proposição é formalmente inconstitucional, pois não é atribuição da esfera parlamentar a iniciativa na edição de normas que insira novo procedimento médico, de forma obrigatória, isto porque, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, atribui ao Chefe do Poder Executivo o poder de gestão, do qual fazem parte a criação, o planejamento e a execução de suas atividades, dentre elas a de promoção da saúde para todos, inserindo-se neste Poder a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o tema, consoante o disposto no artigo 33, §1.º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 889/2018-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

PROCESSO N. 014274/2018 – PA/PGE (Ofício nº 1040/2018-GP)

INTERESSADO: Casa Civil e Assembleia Legislativa

ASSUNTO: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

PARECER N.º 889/2018 – PA/PGE

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI OBRIGAÇÃO DE SE REALIZAR TESTE DE GLICEMIA CAPILAR EM TODAS CRIANÇAS ATENDIDAS EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VETO INTEGRAL.

É formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que verse sobre Organização Administrativa e crie programas de governos afíntes à Administração Direta do Poder Executivo, além de violar o postulado constitucional da separação dos poderes.

Senhor Procurador-Chefe,

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Casa Civil acerca da possibilidade de sanção ou veto, pelo Governador do Estado, do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de se realizar o teste de Glicemia Capilar em toda criança atendida nos hospitais da rede pública e privada do Estado do Amazonas.

É breve relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Estadual em apreço tem como objetivo obrigar hospitais e demais estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a realizar o teste de Glicemia Capilar em toda criança atendida.

Apesar das nobres intenções dos parlamentares estaduais, a propositura legislativa em tela interfere diretamente na Administração Pública, adentrando cristalinamente nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que o Legislativo pretende inserir, através de lei de sua iniciativa, a realização de um procedimento médico de forma obrigatória. Explica-se:

Em consonância com a jurisprudência dominante e com entendimento majoritário da doutrina constitucionalista, cumpre ao Poder Legislativo, como a própria denominação permite antever, a função de estabelecer, por meio das Leis, o supedâneo axiológico que servirá de base para a instituição de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não sendo da competência das Casas Legislativas a definição de programas ou campanhas e do planejamento de atividades próprias do Executivo.

Logo, não é atribuição da esfera parlamentar a iniciativa na edição de normas que insira novo procedimento médico de forma obrigatória, isto porque, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual atribui ao Chefe do Poder Executivo o Poder de Gestão, do qual fazem parte a criação, o planejamento e a execução de suas atividades, dentre elas a de promoção da saúde para todos. Inserindo-se neste Poder a iniciativa de projetos de lei ou até mesmo de atos normativos infralegais que disponham sobre o tema.

Em aspecto formal, tal atribuição de competência, em reprodução da Carta Magna, ocorre porque as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, conforme entende pacificamente o Colendo Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece, em seu art. 33, §1º, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que versem sobre "(b) organização administrativa e matérias orçamentárias", bem como, "(e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta (...)". ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

No caso em liça, a pretendida norma dispõe sobre matéria típica de organização administrativa, qual seja, a inserção de novo procedimento médico de cunho obrigatório para os órgãos do Poder Executivo e a instituição de uma nova atribuição da Secretaria de Estado de Saúde.

Tratando-se de iniciativa reservada ao Governador do Estado, não pode a Assembleia Legislativa tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, elvar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Veja-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

[...].

A Iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei. Insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [...].

Além da sobredita violação às normas processuais legislativas, a aprovação deste Projeto de Lei fere o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, por se tratar de clara intromissão do Legislativo na organização e planejamento administrativo, no que ao planejamento e gestão da saúde no Estado do Amazonas, o que é competência restritiva do Poder Executivo, conforme já apontado.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, a título argumentativo, importa revelar que a inserção de tal procedimento médico, por consectário lógico, demanda ainda a criação de despesas, em virtude da obrigatoriedade de obediência do Poder Executivo aos preceitos legais em decorrência do Princípio da Legalidade.

Desta feita, a persecução acima aludida demandaria gastos sem correspondente indicação da fonte de custeio, o que já representa violação do art. 167, I e II, da Constituição Federal, e ainda, aos arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000):

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Debruçando-se sobre caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal exarou o seguinte entendimento no RE n. 666597 MG². Observe:

"[...] Outrossim, com razão o tribunal de origem ao declarar a Inconstitucionalidade da Lei n.º 9.543/2008 do Município de Belo Horizonte. Aquela Corte decidiu com base nos seguintes fundamentos: Da análise da presente representação, entendo que a lei aqui impugnada, que por iniciativa parlamentar criou o Programa de Geração de Rendas para Mulheres, está elvada de vício em seu aspecto formal sublelivo. A teor do disposto no artigo 68, inciso I, da Constituição Mineira, aplicado por simetria aos Municípios, não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ressalvada a comprovação da existência de receita. No caso posto, é inegável que a criação de um Programa Integrado ao plano de desenvolvimento do Município importará em aumento de despesas, não havendo no texto legal apontamento da respectiva fonte de custeio, mas tão-somente a previsão de parcerias e convênios entre o Governo Municipal e universidades, Organizações Não Governamentais - ONGs - e instituições públicas e privadas diversas, que atuem na respectiva área. Não pode o legislador Impingir ao Município a obrigatoriedade de firmar parcerias e/ou convênios com terceiros (particulares ou não), uma vez que tais modalidades associativas pressupõem interesse e colaboração mútuos, podendo assumir várias formas de celebração como o repasse de verbas, uso de equipamentos, disponibilização de pessoal e outros, o que além de ensejar o aumento de despesas - como dito, também invade a esfera do mérito do ato administrativo. Por certo, ao editar a sobredita norma, o legislativo municipal acabou por violar o princípio fundamental da separação dos poderes, interferindo no poder de controle e regulação da Administração Pública afeto ao Executivo. [...]"

III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, considerando que o Projeto de Lei em análise viola o processo legislativo ordinário, no que se refere à iniciativa, bem como contraria o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, **OPINO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL** do Projeto de Lei em.

comento, diante da Inconstitucionalidade por vício formal.

É o parecer. Submeto à consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 19 de dezembro de 2018.

Luis Eduardo Mendes Dantas
Luis Eduardo Mendes Dantas

Procurador do Estado do Amazonas

Processo n.14274/2018-PGE

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e Casa Civil.

Assunto: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

DESPACHO

APROVO o Parecer n.º 889/2018-PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Luis Eduardo Mendes Dantas.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 20 de dezembro de 2018.

Eugênio Augusto Carvalho Seelig
Eugênio Augusto Carvalho Seelig
Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa

PROCESSO N. 14274/2018-PGE

INTERESSADO: Casa Civil e Assembleia Legislativa.

ASSUNTO: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 889/2018-PA/PGE, do Procurador do Estado, Luis Eduardo Mendes Dantas, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

DEVOLVAM-SE os autos, **com urgência**, à Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 21 de dezembro de 2018

Paulo José Gomes de Carvalho
PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado

MENSAGEM N.º 05 /2019

Manaus, 4 de JANEIRO de 2019.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decido pela aposição de **VETO TOTAL** por Inconstitucionalidade formal ao Projeto de Lei que